



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.937, DE 2025

Apresentação: 03/10/2025 15:55:34.890 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2937/2025

PRL n.1

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação da área da saúde, conteúdo obrigatório sobre identificação e acompanhamento de pessoas com altas habilidades ou superdotação."

Autores: Deputados DR. FERNANDO MÁXIMO E DR. ISMAEL ALEXANDRINO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de incluir, entre as finalidades da educação superior, a formação de profissionais da área da saúde aptos a identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação. A Justificação ressalta que a ausência de formação específica na área da saúde contribui para diagnósticos equivocados e para o agravamento de questões de saúde mental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 7 9 6 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito do ensino e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CE e CCJC).

Como relatado, a proposição em tela altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de incluir, entre as finalidades da educação superior, a formação de profissionais da área da saúde aptos a identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação (AH/SD). A Justificação ressalta que a ausência de formação específica na área da saúde contribui para diagnósticos equivocados e para o agravamento de questões de saúde mental.

O mérito da proposição é inquestionável; o texto aborda lacuna real na formação de profissionais de saúde e que pode impactar diretamente a saúde pública. Seus autores merecem ser louvados.

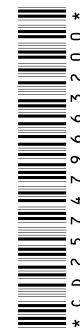
A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 5% da população mundial apresenta perfil de superdotação, mas o índice de identificação e atendimento no Brasil é baixo, resultando em subnotificação do número real¹.

A carência de profissionais capacitados acarreta vulnerabilidades significativas à saúde mental dos indivíduos com AH/SD. A literatura especializada indica que a incompreensão e a falta de apoio adequado podem levar a problemas como ansiedade, depressão e isolamento social, resultando em sofrimento evitável. A falta de conhecimento técnico dos

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2022-06/oms-aponta-que-5-da-populacao-e-superdotada-e-maioria-e-invisivel>.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 7 9 6 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

profissionais pode impedir o correto reconhecimento das condições, com consequentes intervenções inadequadas.

Ao modificar a Lei nº 9.394/1996, o projeto em questão atua no vetor da prevenção primária em saúde; alinha-se, pois, aos princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão dessa competência na formação de nível superior garantirá que os futuros profissionais estejam aptos a oferecer um cuidado que reconheça a diversidade cognitiva e promovaativamente a saúde mental desse público.

Devemos pontuar, todavia, que parece haver um equívoco com a numeração do inciso a ser acrescentado ao art. 43 da Lei 9394/1996. De fato, o PL menciona inciso VII, quando deveria ser inciso IX. Para solucionar essa questão, apresento emenda modificativa.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.937, de 2025, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2025

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação da área da saúde, conteúdo obrigatório sobre identificação e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 7 9 6 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

acompanhamento de pessoas com altas habilidades ou superdotação."

PRL n.1

Apresentação: 03/10/2025 15:55:34.890 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2937/2025

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

IX – formar profissionais da área da saúde com competências para identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação, promovendo sua saúde integral, com respeito às suas especificidades cognitivas, emocionais e sociais." (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257479663200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 4 7 9 6 6 3 2 0 0 *